

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC – SR. ADILIO RODRIGUES RIBEIRO

CONCORRÊNCIA Nº 000035-23-CC

LOCALMED DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA, com sede na Avenida Indianópolis nº 1623, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-003, inscrita no CNPJ – MF sob o n.º 11.510.215/0001-79, neste ato representada por sua representante legal Sra. Kátia de Arruda Geraldes Denardi, portadora do CPF nº 067.414.648-40, brasileira, casada, médica, residente do endereço Rua Mirassol nº 80 – APTO 124, CEP: 04044-010, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

Em face da decisão proferida por essa nobre Comissão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame supramencionado, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de um recurso tempestivo tendo em vista que foi apresentado no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o conhecimento da referida decisão, conforme estabelecido pelo item 14 – DOS RECURSOS do edital.

II. DO CABIMENTO DESTE RECURSO

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege de forma subsidiária o presente Chamamento Público, assim estabelece acerca do cabimento de recursos administrativos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Ainda, o Edital de Concorrência nº 000035-23-CC também prevê a possibilidade de interposição de recurso em face de decisão de habilitação/inabilitação, senão vejamos:

14.1 - Da decisão da Comissão de Licitação relativa ao julgamento desta licitação caberá recurso fundamentado, dirigido ao Sr. Gerente Administrativo (GAD) da Administração Regional do Sesc/TO, por escrito e protocolado original, por meio da Comissão de Licitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da divulgação da decisão acerca.

Portanto, perfeitamente cabível a interposição deste, tendo em vista que a decisão está viciada no que tange aos

fundamentos apresentados para inabilitação da Recorrente, não podendo esta prevalecer.

III. DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Recorrente, conforme estipulado em lei, que as razões deste recurso sejam analisadas, em conformidade com o art. 109, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.666/93, aplicando o efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até o julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: § 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. § 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

IV. DOS FATOS

A recorrente em 24/003/2023, através de seu representante legal devidamente credenciado, participou da concorrência pública nº 000035-23-CC no horário e instalação indicados no Edital, apresentando dois envelopes, sendo o primeiro com os documentos de Habilitação e o segundo com a proposta de preços.

Ao realizar a abertura do envelope número 01 – Habilitação e compulsar os documentos, a Comissão de Licitação entendeu que a empresa Localmed, ora recorrente, não apresentou o documento exigido no item 3.3, alínea “d”, vejamos:

“d) Prova de regularidade com a fazenda municipal, constando de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Municipais, da sede da empresa licitante ou, se for o caso, certidão de não contribuinte”.

Entretanto, o documento constava no rol de habilitação apresentada, assim, após ser apontado para a Comissão a mesma informou que se tratava da ausência da certidão de **“Dívida ativa do município”** O QUAL NÃO TEVE SOLICITAÇÃO EXPRESSA EM EDITAL. Ocorre que a dita Comissão desabilitou a Localmed nestes termos. Destarte, será demonstrado em linhas futuras, a inabilitação da ora Recorrente não deve ser mantida, uma vez que se demonstra excesso de formalismo e rigor, já que o documento SOLICITADO constava no envelope de habilitação.

V. DO DIREITO DA RECORRENTE DE TER REVISTA E REVERTIDA A DECISÃO QUE A INABILITOU

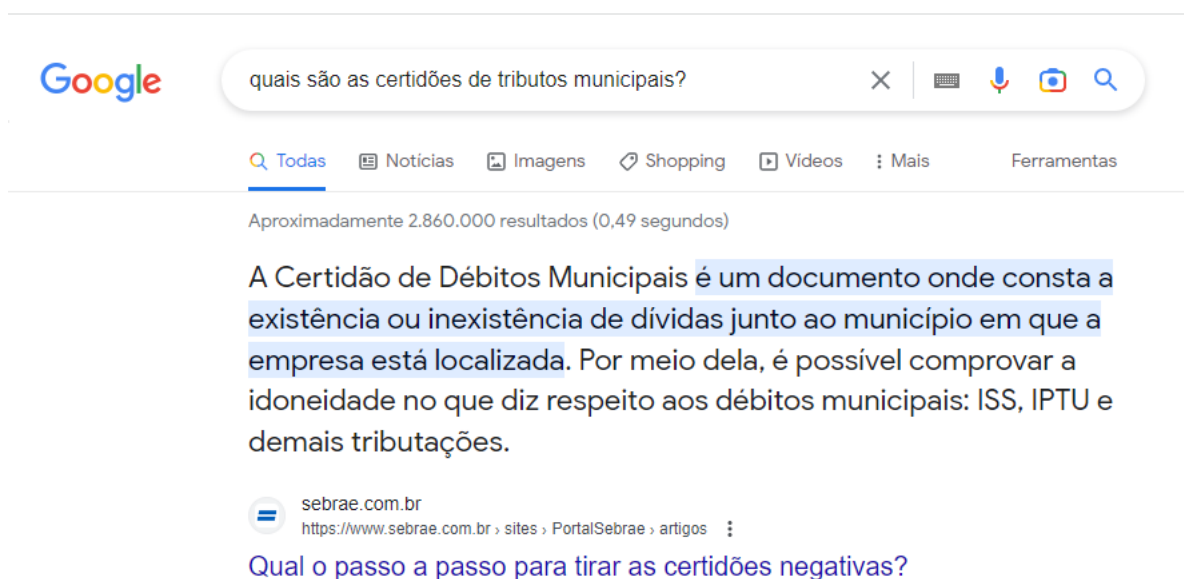
Após expor os fatos, evidencia-se que a inabilitação da Recorrente na Concorrência em tela foi fundamentada por mera presença de descuido da Comissão com o edital. Assim, reafirmamos que desclassificação da Recorrente não pode e não deve subsistir, conforme veremos.

a) DA “NÃO” APRESENTAÇÃO DA CND MUNICIPAL

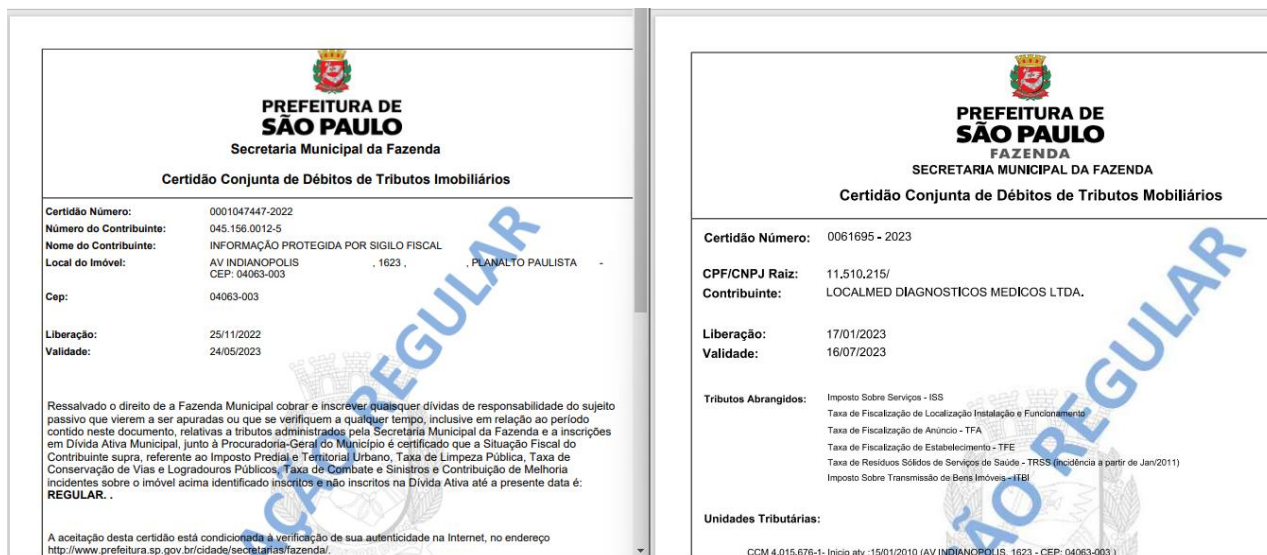
O item **3.3** do edital faz referência aos documentos que devem constar no envelopes de habilitação, assim, ao manifestar interesse na participação do processo licitatório, a proponente brevemente foi em busca de juntar os documentos, dentre eles o subitem D) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS MUNICIPAIS DA SEDE DA EMPRESA LICITANTE, e assim incluída no envelope de Habilitação.

A Comissão duramente informou que o documento não estava sendo apresentado e prontamente foi apontado pelo representante legal da empresa o equívoco. Logo após foi solicitado que aguardassem e então o responsável pela sessão retornou informando que neste caso o que deveria ser apresentado era uma certidão de dívida ativa.

Vejamos o que resulta a pesquisa por certidão de tributos municipais:



E por último, o título das certidões apresentadas (certidão de débitos de tributos imobiliários e mobiliários) ambas anexas a este recurso:



Ainda do erro da comissão, a certidão de dívida ativa corresponde a débitos ESTADUAIS e FEDERAIS, sendo elas:



**Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado
de São Paulo**

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 11.510.215/0001-79

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: LOCALMED DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA.
CNPJ: 11.510.215/0001-79

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Referem-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Ainda, ressalta-se que a certidão de dívida ativa estadual também fora apresentada no envelope de habilitação, conforme solicitação expressa em edital diferentemente da certidão da dívida ativa da união, uma vez que não foi vinculado ao instrumento convocatório.

VI. DO DIREITO

Conceda máxima vênia, para as censuras já lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Diante de todos os fatos expostos, constata-se que nesse cenário fere-se de morte o que determina o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, uma vez que fomos os inabilitados de um processo sendo que todos os documentos solicitados foram atendidos e apresentados.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes ao certame.

Diante disso, ainda foi explicitamente violado o Princípio da vinculação ao edital, o qual preve que edital é a lei do processo de habilitação e, portanto, a comissão de habilitação está vinculada às suas exigências. Dessa forma, a desconsideração de

documentos não previstos no edital configura desrespeito a sua vertente.

Nesse sentido Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que:

“Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.

Na mesma linha, temos o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).”
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

Ainda, previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Sem mais.

VII. DOS DOCUMENTOS ANEXOS AO RECURSO

O maior interesse da recorrente é sanar os possíveis equívocos, por tanto, além da doutrina transcrita, este recurso terá com anexo os seguintes documentos:

- Certidão Municipal – Tributos Mobiliários e Imobiliários;

VIII. DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do juízo de valor desta douta Comissão, que a desconformidade ensejadora à inabilitação da LOCALMED DIAGNÓSTICOS MÉDICOS, ora Recorrente, uma vez que a documentação fora

apresentado, estava equivocada.

Dessarte ao exposto, aguarda que seja decretado o **PROVIMENTO** deste recurso, uma vez que através de argumentos sólidos e jurisprudências a recorrente, conseguiu demonstrar que a Comissão cometeu na verdade um grande lapso.

Além do que, após todos os ocorridos estarem justificados, com a contratação da proposta oferecida a PRESERVAÇÃO DOS COFRES PÚBLICOS permanecerá em segurança. Assim, requer seja **REVISTA a respeitável decisão adotada.**

Termos em que pede deferimento,

LOCALMED
Diagnósticos Médicos Ltda.
CNPJ: 11.510.215/0001-79
Inscr. Municipal: 4.015.676-1

São Paulo, 30 de março de 2023.



LOCALMED DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 11.510.215/0001-79
KÁTIA DE ARRUDA GERALDES DENARDI
CPF: 067.414.648-40 - e-mail: katia@assemmed.med.br



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal da Fazenda

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários

Certidão Número: 0001047447-2022
Número do Contribuinte: 045.156.0012-5
Nome do Contribuinte: INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
Local do Imóvel: AV INDIANOPOLIS , 1623 , PLANALTO PAULISTA -
CEP: 04063-003
Cep: 04063-003
Liberação: 25/11/2022
Validade: 24/05/2023

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria-Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Combate e Sinistros e Contribuição de Melhoria incidentes sobre o imóvel acima identificado inscritos e não inscritos na Dívida Ativa até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>. Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010 e Portaria SF nº 4, de 05 de janeiro de 2012; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 15:09:53 horas do dia 25/11/2022 (hora e data de Brasília)

Código de autenticidade: 56274DFC

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 0061695 - 2023

CPF/CNPJ Raiz: 11.510.215/

Contribuinte: LOCALMED DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA.

Liberação: 17/01/2023

Validade: 16/07/2023

Tributos Abrangidos: Imposto Sobre Serviços - ISS
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 4.015.676-1- Início atv :15/01/2010 (AV INDIANOPOLIS, 1623 - CEP: 04063-003)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.
Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 12:21:05 horas do dia 15/02/2023 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: 1C7AA4C2

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>